

714
8

valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modifica-lo por Resolução. **QUITAÇÃO** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. **CONSORCIO OBRIGATÓRIO** - O consorcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. **GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ** - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos. ...

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, em seu Art. 3º, letra "b" vigente na época do fato, assim dispõe:

Art. 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez Permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada".

Alínea b - "Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

Assim, hoje o valor da indenização a ser paga a Requerente, por ter mesmo o direito de receber é no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), referente a Invalidez Permanente, uma vez, que o salário atual é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado pro quarenta vezes perfaz o valor acima mencionado.

Neste sentido, determina também os dispositivos de Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74 vigente na época do fato, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização de seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, será o valor da época da liquidação

11.1.1
Ferreira

2015
8

do sinistro, acrescida de juros moratórios e correções monetárias, nos termos definidos pela referida legislação.

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiados, descontáveis no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Assim, MM. Juiz (a), os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para qualificar o montante ressarcitório, garantido assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa infração que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos EGREGIOS TRIBUNAIS:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - demonstradas a utilidade e a necessidade da prestação jurisprudencial pleiteada pelo autor da ação, não há que se falar em falta de interesse processual. 2- A prescrição para o segurado do seguro do DPVAT pleitear o recebimento da parte da verba indenizatória que não lhe foi paga é de vinte anos ao teor do art. 177, do Código Civil anterior, vigente a época dos fatos. 3- O valor da indenização a ser paga a título do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos. 4- A lei n. 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da verba indenizatória em seu valor máximo, a

2816
8

invalidez total ou invalidez parcial, exigindo tão somente que seja permanente. 5- Omissis. 6- As relações do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem o condão de revogar ou sobrepujar texto de lei, mormente em si tratando da fixação do valor da indenização a ser paga a título do seguro dpvat. 7- A apelante hipersuficiência econômica da apelante em relação ao apelado faz com que a quitação dada por esta àquela seja vista com máxima reserva, de modo que vale apenas receber o restante da verba indenizatória que a apelada por astúcia, não lhe pagou. 8- A mensuração da indenização em salário - mínimos não encontra óbice no texto constitucional, que apenas proíbe a sua vinculação como fator de indexação, de reajuste ou correção monetária, o que não é o caso em tela. 9 - A correção monetária deve incidir a partir da data em que se verificou o prejuízo, isto é, assim que configurado o pagamento em valor menor que o devido. Apelação conhecida, mas improvida". (Origem: 1ª Câmara Cível fonte: DJ 14855 de 06/10/2006, Acórdão: 05/09/2006, Processo: 200601586950 Comarca: Goiânia, Relator: Des. Urbano Ferreira, Apte: Cia Excelsior de Seguros S/A. Apdo: Deusdet André da Luz).

LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 7º da Lei 8,441 de 13 de julho de 1.992, o qual estava em vigência na época do fato, comporta o pedido dizendo o seguinte:

Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convenio.

Desta forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos indentificados, MAS SEM

717
B

PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO. com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO.

Em recente decisão, a Esma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1993, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido".
Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190. (grifo nosso).

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o dispositivo no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

Como já salientamos anteriormente, a lei rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se vejam na triste situação de demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação, serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Cl.:

[Assinatura]

p18
B

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, tendo assim, julgado o Egrégio Tribunal:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - APOLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVALIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extrajudicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso. O que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (grifo nosso) (agravo de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Dês. Márcio Oliveira Puggina.)

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, em relação a irretroatividade da Lei nº 6.194/74, e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE PASSIVA. DUT. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 6.194/74, VIGÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. 1- Não há cerceamento de defesa o fato de não ter sido realizada diligência que não teria o condão de influenciar no julgamento da causa. 2- É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança do seguro dpvat seguradora que faz parte do rol das instituições que operam com seguro obrigatório de veículo automotor, mormente quando resta comprovado que o beneficiário, via procedimento administrativo, não recebeu o seguro de outra seguradora. 3- Resulta admissível a aplicação da lei 8.441/92 para regular indenização securitária de evento com vítima, ocorrido antes de sua vigência, pois que houve alteração tão somente do procedimento para o recebimento do seguro. 4- Desnecessária se mostra a apresentação do DUT, já que o art. 5º, parágrafo 1º, da lei n. 6.94/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1 da Lei n. 8.441/92, não exige sua apresentação. 5 - É pacífico o entendimento nesta corte, de que o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela edição da lei n. 6.205/75, e nem ofende o dispositivo do inciso IV, do art. 7º, da CF/88, uma vez

que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Recurso conhecido e improvido." (Origem: 2ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14711 DE 06/03/2006, Acórdão: 14/02/2006, Processo: 200501544741, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Apte.: Companhia de Seguros Minas Brasil S/, Apdo: Deugmar Ferreira da Silva.

Reforçando este entendimento, em 14 de setembro de 2001, a TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA, modificou seu entendimento, em virtude da pacificação do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim julgou:

EMENTA: Cobrança de Seguro DPVAT. Utilização do Salário - Mínimo. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Sinistro anterior a vigência da Lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da Lei nº 9.099/95. Carência de ação. Inexistência. I e II - Omissis. III - A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social. Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve recair, necessariamente, o ônus da prova. IV - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima. V - Adoção pela Turma Julgadora de precedente de julgamento emanado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apl. Cível nº 50.520-0/88-Goiânia). VI - Omissis. VII - Recurso conhecido e improvido. (Reclamação nº 206/01, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wilton Miller Salomão. Dr. Waltides Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto França.)

A matéria sub judice já fora inclusive sumulada pelo TASP, verbis:

Sumula 37: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Sumula 15)

DOS PEDIDOS

"EX POSITIS", à luz do direito e dos fatos apresentados e provados, **requer:**

- a) A concessão in aldicta altera pars da tutela antecipada em favor da parte autora, determinando o juízo a ré proceda ao pagamento do seguro DPVAT, devendo efetivar, no prazo de 48 hs (quarenta e oito) horas, o depósito em favor da autora da indenização de R\$ 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais) nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 6.197/74, devidamente atualizado.

[Assinatura]

- b) Em caso de descumprimento judicial que seja arbitrada pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos) Reais ou em conformidade com o entendimento de Vossa Excelência, a ser revertida em favor da autora.
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do benefício, na importância de R\$ 16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos) reais referente a indenização do SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, tendo em vista a invalidez permanente da Requerente, conforme Laudo Médico que ora se junta;
- d) Sejam os presentes pedidos julgados procedentes, com a conseqüente condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação e demais cominações legais.
- e) Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, na medida em que o Requerente é pessoa humilde, que não dispõe de condições para ocorrer ao Judiciário, sem privação de seu sustento e de sua família, conforme declaração de insuficiência financeira anexa aos presentes autos – ex vi da Lei 1.060/50;
- f) A determinação da CITAÇÃO VIA CORREIO (art. 221, I, c/c 222 do CPC (Código de Processo Civil), com a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com Aviso de Recebimento – AR no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC). Ou via precatória, caso não seja esse o vosso entendimento.
- g) Requer ainda, caso a Requerida/Seguradora insista em infringir a Lei, não pagando o valor correto da indenização, de acordo com o exposto na presente inicial, seja a mesma punida com a Suspensão da Autorização para operar no Seguro Obrigatório, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.194/74, além de outras penalidades contidas nas extensas leis vigentes aplicáveis à espécie.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o JULGAMENTO

[Assinatura]
F. R. S. S.

721
5

ANTECIPADO DA LIDE, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se á presente o valor de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos) reais.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Ivolandia-Go., 12 de Setembro de 2.008.



ORLEY MARTINS VAZ
OAB/GO Nº 11.653.



JERÔNIMO NUNES RESENDE
OAB/GO Nº 28.332.